

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: bhskxwq1 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 15/02/2023 Projeto de lei nº 649/2023 Protocolo nº 1198/2023 Processo nº 1003/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Faissal</p>		

Dispõe sobre a obrigação das instituições financeiras efetivarem a prova de vida mediante atestado médico que comprove a impossibilidade de locomoção do cliente cadastrado, obrigado à fazer a prova de vida para fins de cadastramento e/ou recebimento de benefícios.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o artigo 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigação das instituições financeiras efetivarem a prova de vida mediante atestado médico que comprove a impossibilidade de locomoção do cliente cadastrado, obrigado à fazer a prova de vida para fins de cadastramento e/ou recebimento de benefícios.

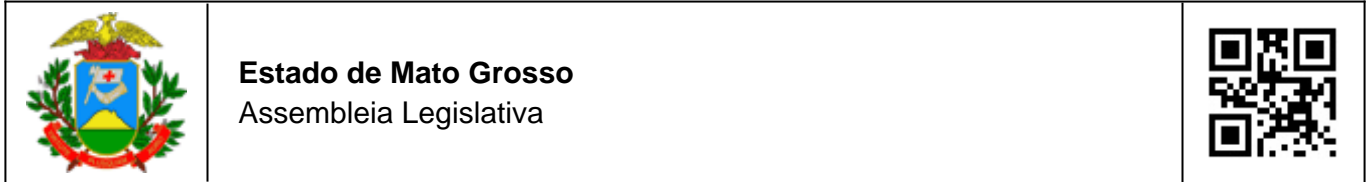
Art. 2º Quando por qualquer motivo a instituição financeira necessitar fazer prova de vida de seu cliente para atualização de cadastros e/ou manutenção do recebimento de benefícios, a identificação do cliente será feita por funcionário da instituição, mediante comparecimento do cliente na agência da instituição financeira solicitante.

Art. 3º A instituição financeira disporá de meios suficientes para a realização de pesquisa externa, que garantam a identificação e o processo de prova de vida do cliente com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos que estiver impossibilitado de locomoção e, portanto, incapacitado ao comparecimento à agência da instituição financeira solicitante.

§ 1º. A prova da incapacidade de locomoção de que trata este artigo será feita através da entrega de atestado médico à instituição financeira.

§ 2º. Sendo comprovada a incapacidade de locomoção do cliente mediante atestado médico competente, a instituição financeira se obrigará a destinar um funcionário para comparecimento no endereço residencial onde o cliente efetivamente reside e/ou em outro local onde o cliente tiver indicado, desde que localizado em território da unidade federativa onde a instituição financeira mantenha agência.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O objetivo da proposta é ampliar a perspectiva de proteção e facilitação do idoso ao acesso aos seus direitos mais básicos.

Neste sentido, é de reconhecimento público e notório a dificuldade imposta aos idosos, especialmente aqueles impossibilitados de locomoção, para que estes comprovem anualmente que estão vivos e devem continuar a receber seus benefícios, muitas vezes pagos pelo INSS através das instituições financeiras, além de outras obrigações impostas para comparecimento às mesmas instituições.

A prova de vida é uma exigência imposta desde o ano de 2012 a fim de comprovar que os beneficiários estão vivos e manter ativo o benefício. Com o objetivo de evitar fraudes e pagamentos indevidos, o procedimento é obrigatório para todos que recebem por meio de conta corrente, conta poupança ou cartão magnético.

A grande dificuldade existe quando se exige o comparecimento da pessoa idosa à instituição financeira para a realização da comprovação de vida, consideradas as suas limitações, especialmente aqueles com idade avançada ou mobilidade comprometida.

A Lei Federal n. 8.212/1991, que trata sobre a organização da Seguridade Social, em suas disposições finais sobre a modernização da previdência social, institui que o INSS disporá de meios que garantam a identificação e o processo de prova de vida para pessoas com dificuldades de locomoção e idosos acima de 80 (oitenta) anos que recebam benefícios, incluída a realização de pesquisa externa.

Assim, já é fato nos dias atuais que os idosos com mais de 80 (oitenta) anos e beneficiários com dificuldade de locomoção, enfermos ou internação hospitalar, possam solicitar pelo telefone 135 do INSS a visita de um servidor em sua residência ou local informado, para a identificação do titular e a realização da comprovação de vida.

Não bastasse isso, a Organização Mundial de Saúde (OMS), em países em desenvolvimento, considera como idosos as pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos, uma vez que já apresentam capacidades regenerativas decrescentes, e doenças decorrentes da idade.

No mesmo sentido, a Lei Federal n. 10.741/2003, denominada de Estatuto do Idoso, é destinada a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Diante disso, entende-se que a possibilidade de realização de pesquisa externa, através do comparecimento de um funcionário da instituição financeira ao local onde se encontra o idoso incapacitado de locomoção, para os casos em que os beneficiários comprovem total impossibilidade de comparecimento à instituição financeira para fazer a prova de vida, deve ser proporcionada aos beneficiários com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Quanto a constitucionalidade do presente projeto, a matéria não está elencada dentre as competências privativas da União descritas no art. 22 da Constituição Federal, sendo, portanto, legítima.

A propósito, convém destacar a competência comum, bem como a competência concorrente do Estado para legislar sobre o respectivo tema, conforme dispõe os artigos 23 e 24 da Carta Magna, senão vejamos:



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II- cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

Art. 24. "Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades."

Resta evidente, portanto que, a competência da União não inibe os Estados e Municípios de legislar em prol dos usuários dos serviços prestados pelas instituições financeiras, a respeito de regras direcionadas ao melhor atendimento do usuário/cliente.

Assim, tendo em vista que as instituições financeiras possuem meios próprios e eficientes para a realização de pesquisa externa de comparecimento ao local onde se encontra o idoso incapacitado de locomoção, nada mais justo do que impor à instituição esse ônus, tendo em vista o compromisso da sociedade na proteção dos idosos, visando o acesso desses aos seus direitos mais basilares.

Sendo estas as razões do presente Projeto de Lei, submetido à zelosa análise dos meus nobres pares que, após os estudos necessários, estou certo que o aprovarão, convertendo-se em norma de direito cogente.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 15 de Fevereiro de 2023

Faissal
Deputado Estadual